

**PARTIDO DEMOCRÁTICO
REPUBLICANO – PDR**

**Decisão da Entidade das Contas e
Financiamentos Políticos, relativa às Contas
Anuais apresentadas pelo Partido
Democrático Republicano, referentes a
2015**

PA 19/Contas Anuais/15/2018

novembro/2018



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	3
2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)	5
2.3. Falta de apresentação da lista de ações e meios do Partido (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)	6
2.4. Insuficiência ou inexistência de suporte documental (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)	7
2.5. Falta de suporte documental relativo aos donativos e outros rendimentos (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)	10
2.6. Deficiências no suporte documental de alguns gastos (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)	11
2.7. Pagamento em numerário superior ao limite legal (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)	11
2.8. Incongruências relacionadas com os contratos de empréstimo (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP)	13
2.9. Sobreavaliação do resultado e dos fundos patrimoniais (Ponto 4.9. do Relatório da ECFP)	14
3. Decisão	15



Lista de siglas e abreviaturas

AR	Assembleia da República
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
CPA	Código do Procedimento Administrativo
IAS	Indexante de Apoios Sociais
IVA	Imposto sobre o Valor Acrescentado
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
L 55/2010	Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
PDR	Partido Democrático Republicano
RCPD	Regulamento Contabilístico adaptado aos Partidos Políticos
RECFP 16/2013	Regulamento da ECFP n.º 16/2013
SMN	Salário Mínimo Nacional

1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 19.12.2017, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao PDR. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

A este respeito cumpre ter em conta o RECFP 16/2013 e o RCPP do mesmo constante, relativo à normalização de procedimentos respeitantes a contas de partidos políticos e de campanhas

eleitorais, no qual estão definidas as regras a seguir quer nas contas anuais quer nas contas da campanha¹.

Considerando este contexto, o processo de prestação de contas padece das seguintes deficiências:

Deficiência	Enquadramento
Falta de apresentação do balanço e da demonstração dos resultados segundo o modelo constante do RCPP	Secção II, ponto 4., do RCPP
Falta de apresentação da demonstração das alterações dos fundos patrimoniais e do anexo com as notas explicativas	Secção II, ponto 4., do RCPP

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

No início de um novo projecto, como no caso em análise a aprendizagem foi demorada, por incapacidade de contratar profissionais, com verbas pessoais dos elementos dos órgãos eleitos.

"2689 - Adiantamentos para Campanhas eleitorais

Esta conta registará os adiantamentos efetuados pelo Partido para campanhas eleitorais nos termos da lei de financiamento dos partidos e campanhas eleitorais. Pode ter uma dupla utilização: nas contas das campanhas eleitorais será creditada pelos adiantamentos efetuados pelo partido por contrapartida de uma conta de meios financeiros e caso tenha saldo no fecho da campanha será apresentado no passivo no balanço de campanha: nas contas anuais dos partidos esta conta é debitada pelos adiantamentos efetuados à campanha. Caso a campanha não tenha possibilidades financeiras de liquidar o saldo desta conta, esta deverá ser saldada por contrapartida da conta 6891 - Contribuições de partidos políticos. Em todo o caso, o saldo após integração das contas das campanhas deverá ser nulo."

Não se pretendendo apresentar os competentes esclarecimentos, com o que se encontra plasmado no REPP, facto é que as contas do ano de 2015 do PDR reflectem, o desconhecimento concreto, ao tempo, da forma de aplicação do referido Regulamento.

Sendo que veio a agravar, o transcrito do parágrafo do RCPP, acima transcrito, devido a todas as movimentações financeiras referentes às Eleições Legislativas de 2015, que como já foi referido, só

¹ Cfr., a este respeito, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho (ponto 10.11.).

durante o ano de 2016, com o recebimento da subvenção estatal mensal é foi possível regularizar, situação que deverá estar reflectida n apresentação das contas do ano de 2016 do PDR.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, no exercício do seu direito ao contraditório, assume a prática da irregularidade aqui enunciada, pelo que se mantém o invocado em sede de Relatório, ou seja, confirma-se a violação, por parte do Partido, do disposto no art.º 12.º da L 19/2003.

2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

As exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 têm como reflexo a necessidade de existência de conta bancária (v. o regime das receitas e o das despesas, constantes dos art.ºs 3.º e 9.º do mesmo diploma), sendo que para o caso dos donativos deve existir uma conta bancária exclusiva para depósito desse tipo de receita (art.º 7.º, n.º 2). Paralelamente, devem instruir a contabilidade os extratos das contas bancárias, como resulta do art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003, bem como do ponto 10. da secção II do RCPP.

No caso, de um lado o PDR não apresentou qualquer documento de conciliação bancária relativo a donativos e quotas. Do outro, da conciliação bancária relativa à conta do Partido, decorre uma diferença de 2,60 Eur., relativa a despesas de comissões.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Mais uma vez, a falta de profissionais em aplicar o RCPP, e de verba para lhes pagar, levou a que, não se tivesse aberto contas específicas para, depósito de donativos, sendo que, durante o ano de 2015, foi com parte desse tipo de verba e de mútuos formais e informais, que o PDR, se manteve.

Presentemente com maior conhecimento de toda a legislação e da sua aplicação, pretende-se proceder em conformidade.

"2685 - Subvenções

Nas subvenções dever-se-á mencionar a subvenção anual (ao abrigo do artigo 5.0 da L 19/2003), a subvenção da campanha eleitoral (ao abrigo do artigo 17.º da L 19/2003) e subvenções parlamentares regionais (artigo 12.º n.º 9 da L 19/2003, aditado pela L 55/2010)."

Foi com a subvenção recebida que até julho/agosto de 2016 foram pagos os mútuos a quem se disponibilizou e veio solicitar.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Também aqui o Partido, no exercício do seu direito ao contraditório, assume a prática da irregularidade enunciada, pelo que se mantém o invocado em sede de Relatório, ou seja, confirma-se a violação, por parte do Partido, do disposto no art.º 12.º da L 19/2003.

2.3. Falta de apresentação da lista de ações e meios do Partido (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003, as obrigações, em termos de organização contabilística ao nível da despesa, consubstanciam-se desde logo na discriminação das despesas, designadamente com pessoal, bens e serviços e relativas à atividade própria dos partidos. Esta obrigação reflete-se, naturalmente, nas ações e meios utilizados pelo Partido para fins de propaganda política, sendo que, a este respeito, há que atentar, paralelamente, no disposto no art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005, do qual decorre a obrigação de os partidos remeterem à ECFP uma lista completa das ações de propaganda política e dos meios nelas utilizados².

Não obstante a referida exigência legal, o PDR não apresentou tal lista.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

O PDR no ano de 2015, devido à falta de verba não conseguiu investir em material/meios de divulgação do Partido, nem investiu em Ações específicas, daí não se encontrar plasmado nas contas.

Só avançou para esse tipo de despesas nas Eleições Legislativas, onde foi com verbas de filiados que fez face a despesas em ações e meios, ao tempo, de campanha, que se espelham, salvo melhor opinião nas Contas da Eleições Legislativas da Campanha apresentadas no devido prazo.

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho (ponto 10.15.).

Foi durante a Campanha relativa às Eleições Legislativas de 2015, ano da constituição do PDR, que o mesmo se divulgou perante o eleitorado.

"27212 - Campanhas eleitorais

No final de cada ano, aquando da preparação das contas anuais, e sempre que as campanhas eleitorais estiverem já realizadas mas não tenham sido fechadas as contas das campanhas ou estejam ainda em curso, são registados nesta conta os rendimentos a crescer ao resultado do período relacionados com essas mesmas campanhas.

Registam-se nesta conta os movimentos com vendedores de bens e serviços destinados a campanhas eleitorais. Devem utilizar-se subcontas para permitir conhecer os movimentos respeitantes a cada campanha eleitoral. Não é permitida a dedução de gastos realizados em data posterior à data do ato eleitoral. As faturas de campanha a liquidar terão de corresponder a fornecimentos e serviços prestados antes das eleições, pelo que terão de reportar-se a data anterior à do ato eleitoral"

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, no exercício do seu direito ao contraditório, vem declarar que no ano de 2015, “devido à falta de verba não conseguiu investir em material/meios de divulgação do Partido, nem investiu em Ações específicas, daí não se encontrar plasmado nas contas”.

Todavia, se examinarmos a Demonstração de Resultados, nomeadamente, as rubricas de “gastos” (v.g. trabalhos especializados, deslocações e estadas), mostra-se razoável concluir que os mesmos não são exclusivamente dedicados à atividade administrativa corrente do Partido.

Não obstante, inexistindo elementos de prova que permitam concluir sem margem para dúvida pela existência de ações de custo superior a um SMN, não é possível concluir pela ocorrência de qualquer irregularidade.

2.4. Insuficiência ou inexistência de suporte documental (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

Como já referido, as exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 implicam que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação.



No caso:

- a) Não foram entregues todos os documentos de suporte relativos a gastos e suas contrapartidas, impossibilitando a respetiva análise (cfr. Anexo II.A e Anexo II.B do Relatório da ECFP, para o qual se remete);
- b) Foram identificadas situações de saldos de fornecedores que não se encontravam suportados documentalmente (cfr. Anexo II.C do Relatório da ECFP, para o qual se remete);
- c) No âmbito do ativo corrente, há movimentos relacionados com o Estado e outros entes públicos sem suporte documental (cfr. Anexo III.A do Relatório da ECFP, para o qual se remete);
- d) Foram identificados outros movimentos sem suporte documental, total ou parcial (cfr. Anexo III.B do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

a) Anexo IIA e Anexo II B

Apresenta-se o montante de €2.560,00 despesas pagas a motorista através de uma declaração individual de recebimento pelo mesmo;

b) Anexo IIC — comprovativos existentes

c) Anexo IIIA — sem comprovativos para se juntar

d) Anexo IIIB — sem justificação para o débito de caixa

conta 26610039 — Alexandre Marques Domingos €500,00 s/justificação

conta 26610033 Manuel Carlos Carvalho

conta 26862 cedência de bens 6.500,00

Apreciação do alegado pelo Partido:

1. Da supra alínea a):

A fim de suprir a falta de documentos de suporte relativos a “fornecimentos e serviços externos” (cfr. Anexo II.A do Relatório da ECFP, para o qual se remete) e “outros gastos e perdas” (cfr. Anexo II.B do Relatório da ECFP, para o qual se remete), o Partido apresentou uma cópia de uma declaração/recibo, datada de 8 de outubro (ao que se infere, de 2015),

assinada por Rafael Cardoso, a declarar que recebeu 1.500,00 Eur., relativos a serviços prestados durante a campanha. Todavia, a mesma não apresenta qualquer correspondência, e menos ainda abarca as contas discriminadas nos já mencionados Anexos II.A e II.B do Relatório da ECFP, pelo que não se considera a falta suprida.

2. Da supra alínea b):

A fim de suprir a falta de documentos de suporte relativas a situações de saldos de fornecedores (MEO; CTT; GMRO) que não se encontravam suportados documentalmente (cfr. Anexo II.C do Relatório da ECFP, para o qual se remete), o partido vem responder: “documentos existentes”.

Analisados os documentos que instruíram a sua resposta, verifica-se a sua conformidade, dando-se por suprida a sua falta;

3. Da supra alínea c)

O Partido assume que não tem comprovativos para juntar, perdurando, por isso, a sua falta;

4. Da supra alínea d)

A fim de identificar os movimentos sem suporte documental, total ou parcial (cfr. Anexo III.B do Relatório da ECFP, para o qual se remete), o Partido apresentou a justificação supra transcrita, sem que tenha sido aventado qualquer argumento passível de afastar a situação de irregularidade identificada em sede de Relatório.

Em resumo, apenas a falta indicada no ponto 2. supra se mostra suprida, perdurando as demais.

Assim, em relação aos pontos 1., 3. e 4. supra, confirma-se a violação, por parte do Partido, do disposto no art.º 12.º da L 19/2003.

2.5. Falta de suporte documental relativo aos donativos e outros rendimentos (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)

De acordo com o art.º 3.º, n.º 1, als. a) e h), da L 19/2003, são receitas próprias dos partidos quer as quotas e outras contribuições dos seus filiados, quer os donativos de pessoas singulares.

Especificamente no que respeita a estas receitas, decorre da leitura conjunta do art.º 12.º, n.º 3, al. b), subal. i), com o art.º 3.º, n.º 1, als. a) e h), todos da L 19/2003, a obrigatoriedade da sua discriminação.

A este propósito, chama-se ainda à colação o ponto 8. da secção II do RCPP, no qual eram definidas, com detalhe, as obrigações em termos de processo de prestação de contas, relativamente aos donativos.

No caso, não obstante, terem sido registados 775,00 Eur., a título de donativos, o único suporte documental é um cheque de Teresa Fonseca, no valor de 250,00 Eur., não sendo indicado nem o NIF nem o número de filiado.

Acresce que não existe suporte documental dos rendimentos registados na rubrica “quotas” (1.510,00 Eur.) e na rubrica “contribuições de filiados” (2.119,22 Eur.).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Os documentos existentes não conseguem fazer prova dos valores contabilizados

No ano 2015, como já foi referido anteriormente, a organização administrativa e contabilística ainda não se encontrava devidamente assegurada, tendo levado a que nas contas apresentadas não seja agora viável a junção documentos comprovativos dos donativos e de alguns mútuos.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, no exercício do seu direito ao contraditório, assume a prática da irregularidade aqui enunciada, pelo que se mantém o invocado em sede de Relatório, ou seja, confirma-se a violação, por parte do Partido, dos termos conjugados do art.º 12.º, n.º 3, al. b), subal. i), com o art.º 3.º, n.º 1, als. a) e h), todos da L 19/2003.

2.6. Deficiências no suporte documental de alguns gastos (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)

As já mencionadas exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003, que implicam que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação, têm subjacente o adequado e correto preenchimento dessa mesma documentação.

No caso, foram identificados vários documentos de suporte com erros no preenchimento (cfr. Anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Os elementos existentes contabilísticos do ano de 2015, existentes no PDR, não permitem responder, nem foram encontrados documentos justificativos que permitissem regularizar e sanar as deficiências detectadas.

Salvo melhor opinião se foram detetados documentos de suporte com erros no preenchimento, tal situação prende-se com a dificuldade em contratar ou ter nos seus filiados quem tivesse o conhecimento suficiente, não sendo esta uma justificação legal, é simplesmente verdadeira.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, no exercício do seu direito ao contraditório, assume a prática da irregularidade aqui enunciada, pelo que se mantém o invocado em sede de Relatório, ou seja, confirma-se a violação, por parte do Partido, do art.º 12.º da L 19/2003.

2.7. Pagamento em numerário superior ao limite legal (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 9.º, n.º 1, da L 19/2013, o pagamento de despesas é feito, obrigatoriamente, por instrumento bancário (cheque ou outro meio bancário que permita a identificação quer do montante quer do destinatário)³. Constituem exceção as despesas de montante inferior ao valor do SMN de 2008 (ou do IAS, quando este ultrapassar o valor do SMN de 2008) e desde que estas despesas não atinjam, no global, um valor correspondente a 2% da subvenção anual estatal (cfr.

³ V. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 296/2016, de 12 de maio (ponto 10.6.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 10.4.).

art.º 9.º, n.º 2). Trata-se de uma solução adotada pelo legislador que permite um maior controlo, em termos de caracterização das despesas efetuadas, com consequente reflexo a nível de reforço do princípio da transparência.

Atento o disposto no n.º 2 do art.º 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, a indexação ao IAS apenas produz efeitos no ano em que o montante do referido indexante atinja o valor do SMN fixado para o ano de 2008 (426,00 Eur. – cfr. DL n.º 397/2007, de 31 de dezembro). Considerando que, em 2015, o valor do IAS era de 419,22 Eur. (estabelecido no art.º 3.º do DL n.º 323/2009, de 24 de dezembro, e atento o disposto no art.º 117.º, al. a), da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro), há que considerar a indexação ao SMN de 2008.

Verificou-se que foram efetuados pagamentos por caixa de valor superior a 426,00 Eur. (elencados no Anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete), ao arrepio das limitações descritas supra.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Pese embora se encontre consubstanciado na Lei e no RCPP, que os Partidos Políticos, não podiam pagar mais de 426,00€ em numerário no ano de 2015, facto é que, ao tempo, tal era desconhecido por quem exercia as suas funções e mais uma vez se constata que "a ignorância da lei não aproveita a ninguém".

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, no exercício do seu direito ao contraditório, assume a prática da irregularidade aqui enunciada, pelo que se mantém o invocado em sede de Relatório, ou seja, confirma-se a violação, por parte do Partido, do art.º 9.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2013.

2.8. Incongruências relacionadas com os contratos de empréstimo (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP)

Das exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 resulta a obrigatoriedade de discriminação das receitas do Partido, atento o disposto nos art.ºs 3.º e 12.º, n.º 3, al. b), do mesmo diploma.

O PDR, em 2015, registou na sua contabilidade contratos de empréstimo realizados pelos seus filiados.

A análise dos contratos de empréstimo e a respetiva contabilização permitiu identificar incongruências (cfr. Anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Por outro lado, não obstante estar previsto o pagamento de juros, não existe conta de juros na contabilidade do Partido.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Na realidade, foram diversos os filiados que emprestaram verbas ao PDR, no ano de 2015, quer através de contratos de mútuo, quer de forma informal, nunca os mesmos pediram a devolução dos referidos empréstimos, embora o pagamento se encontrasse previsto contratualmente.

No que concerne à conta de juros na contabilidade, nunca foi aberta, pese embora nos contratos de mútuo se tivesse contemplado o pagamento de juros. Contudo depois de algumas pessoas das que emprestaram verbas ao PDR, terem recebido o seu dinheiro, nunca pediram o pagamento dos juros, essa a razão de não ter sido aberta conta de juros na contabilidade.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Da resposta do Partido resultam as seguintes premissas:

- a) Filiados diversos emprestaram verbas ao PDR, no ano de 2015, sem terem pedido (até à data da pronúncia do Partido: 22.03.2018) a devolução dos referidos empréstimos;
- b) Embora os contratos de mútuo previssem o pagamento de juros, os mutuários, após receberem o capital, não os cobraram – razão pela qual a respetiva conta nunca foi aberta na contabilidade.

No que respeita ao “perdão” do capital mutuado referido na alínea a), na medida em que os contratos em apreço têm um prazo de seis meses a contar da sua assinatura, sendo que o mais antigo foi celebrado em 01.07.2015, e a sua maioria em 01.09.2015 e 01.10.2015, só em sede da análise às contas de 2016, se poderá aferir a eventual ocorrência de uma transmutação da receita relativa ao “produto de empréstimos (...)” [cf. o art.º 3.º, n.º 1, al. f)] em “donativos” [cf. o art.º 3.º, n.º 1, al. g)].

No que concerne à conta de juros na contabilidade, uma vez que os mesmos eram contemplados no contrato, não obstante o seu pósterio perdão, deveriam os mesmos ter sido registados na contabilidade⁴.

No que respeita às incongruências notadas no citado Anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete (notas de 1 a 8), o Partido não as esclareceu ou contradisse.

Deste modo, verifica-se a violação do disposto nos art.ºs 3.º e 12.º, n.º 3, al. b), da L 19/2003.

2.9. Sobreavaliação do resultado e dos fundos patrimoniais (Ponto 4.9. do Relatório da ECFP)

Como já mencionado, atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

Em 31 de Dezembro de 2015, o balanço evidencia no ativo, na rubrica do “Estado e Outros Entes Públicos”, o montante de 19.824,44 Eur. referente a IVA suportado nas despesas da campanha eleitoral (eleições da AR de 4 de outubro de 2015).

Em 2016 foi decisão interna do Partido não solicitar o reembolso. Nesta perspetiva, o resultado do período encontra-se sobreavaliado em 19.824,44 Eur.

⁴ V. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.5.B).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Considerando que em 2016, o PDR, deliberou não pedir o reembolso do IVA no montante de € 19 824,44, e que tal verba se encontra plasmada na rubrica "Estado e Outros Entes Públicos", deverá a mesma ser anulada, levando a que se deixe de considerar qualquer do resultado das contas do ano de 2015 do PDR e dos fundos patrimoniais.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, no exercício do seu direito ao contraditório, assume a prática da irregularidade aqui enunciada, mas não procede à retificação das contas, pelo que se mantém o invocado em sede de Relatório, ou seja, confirma-se a violação, por parte do Partido, do art.º 12.º da L 19/2013.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e sua análise supra [não obstante haver situação em relação à qual não se pode concluir pela existência de irregularidade (cfr. supra pontos 2.3.; e 2.4. – parte)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (ver supra ponto 2.1.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003;
- b) Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (ver supra ponto 2.2.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003;
- c) Insuficiência ou inexistência de suporte documental (ver supra ponto 2.4.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003;
- d) Falta de suporte documental relativo aos donativos e outros rendimentos (ver supra ponto 2.5.), situação atentatória dos termos conjugados do art.º 12.º, n.º 3, al. b), subal. i), com o art.º 3.º, n.º 1, als. a) e h), todos da L 19/2003;



- e) Deficiências no suporte documental de alguns gastos (ver supra ponto 2.6.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003;
- f) Pagamento em numerário superior ao limite legal (ver supra ponto 2.7.), situação atentatória do art.º 9.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2013;
- g) Incongruências relacionadas com os contratos de empréstimo (ver supra ponto 2.8.), situação atentatória dos termos conjugados dos art.ºs 3.º e 12.º, n.º 3, al. b), da L 19/2003;
- h) Sobreavaliação do resultado e dos fundos patrimoniais (ver supra ponto 2.9.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 28 de novembro de 2018

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Tânia Meireles da Cunha

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)